DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00919/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 264 de 17.03.2021 (pág. 1 – ID1193765), publicado no DOE n. 68 de 31.03.2021 (pág. 2 – ID1193765)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	**Leonice Meira Teixeira**
MATRÍCULA:	300099296 (pág. 1 – ID1193768)
CARGO:	Professor, classe C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1193765)
CPF:	xxx.986.101-xx (pág. 1 – ID1193772)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista, documentos carreados aos autos (Protocolo 05849/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-5 – ID1202359), este Corpo Técnico constatou que os documentos carreados nos autos não eram suficientes para comprovar que a Senhora **Leonice Meira Teixeira** fazia jus a ser aposentada. Com isso, sugeriu ao Relator que notificasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, para que, encaminhasse os documentos acerca da averbação de tempo de serviço da servidora, realizado pelo próprio Instituto, para que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

3. Seguindo o rito processual, o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, por meio da Decisão Monocrática n° 0220/2022-GABEOS (págs. 1-3 - ID1259487), determinou ao IPERON, para que:

> **I. Retifique e encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição** com a correta averbação de tempo de contribuição, produzida **pelo próprio Instituto**, de sorte que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a servidora Leonice Meira Teixeira. Verificando-se, sobretudo, a possível interrupção no serviço público quando da passagem do município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 29/9/2008) para o Estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 30/3/2021), objeto do apontamento da unidade técnica (ID 1202359), o que obstaria a concessão da aposentadoria pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 e necessidade de retificação da fundamentação do ato;

4. Em cumprimento à Decisão Monocrática n° 0220/2022/GABEOS (págs. 1-3 - ID1259487), foi expedido o Ofício n. 358/2022/D2ªC-SPJ, destinado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

5. Por fim, a responsável pelo IPERON, através do documento n° 05849/22, encaminhou o Ofício nº 2134/2022/IPERON-EQBEN (pág. 2 - ID1266088), Certidão de Tempo de Serviço (págs. 3-5 - ID1266089) e Despacho/PGE/IPERON (págs. 6-7 - ID1266090), que sinaliza o envio ao Tribunal de Contas da CTC expedida pelo INSS (págs. 9-11 - ID1266091) e pelo Estado do Mato Grosso (págs. 12-15 - ID1266092), para fins de analise conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento na DM n° 0220/2022/GABEOS (ID1259487)

6. Vale mencionar que o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, por meio da Decisão Monocrática n° 0220/2022-GABEOS (págs. 1-3 - ID1259487), determinou ao IPERON, para que, **retificasse e encaminhasse nova Certidão de Tempo de Contribuição** com a correta averbação de tempo de contribuição, produzida **pelo próprio Instituto**, de sorte que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a servidora **Leonice Meira Teixeira**. Verificando-se, sobretudo, a possível interrupção no serviço público quando da passagem do município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 29/9/2008) para o Estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 30/3/2021), objeto do apontamento da unidade técnica (ID1202359), o que

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

obstaria a concessão da aposentadoria pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 e necessidade de retificação da fundamentação do ato.

7. Observa-se também que, a Presidente do IPERON, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 04615/22, o Despacho/PGE/IPERON (págs. 6-7 - ID1266090), esclarecendo que não poderá ser cumprido, uma vez que, conforme já era seguido pela Lei Complementar n° 432, de 3 de março de 2008, que, não obstante foi revogada pela Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 207, de 18.10.2021 e manteve o referido dispositivo, a qual encarrega ao IPERON somente a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidor público, nos termos do art. 20, *in litteris:*

> (...)
> "Art. 20. Compete ao IPERON a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidor público filiado ao RPPS de Rondônia e a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes, para o servidor ativo." Assim, não cabe a este Instituto a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, mas sim a averbação de tempos de contribuição destinados a outros regimes previdenciários, o que, no caso vertente, se deu pela averbação da CTC expedida pelo INSS (id 0013022905, p. 17/19) e pelo Estado do Mato Grosso (id 0013022905, p. 31/34).

8. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPERON, constata-se que não houve cumprimento, porém devidamente justificado, das determinações prolatadas na Decisão Monocrática n° 0220/2022-GABEOS (págs. 1-3 - ID1259487), todavia, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço vez que os documentos trazidos, em especial a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado de Mato Grosso, referente ao período de 20.02.1995 a 30.04.2010.

9. Após o computo dos períodos trazidos nas certidões de tempo de contribuição foi possível verificar que a servidora não atinge as exigências da regra a qual foi aposentada visto que não ficou demonstrado o tempo mínimo de contribuição, bem como resta evidente quebra de vínculo no período, fazendo-a deixar de ser clientela das regras de transição. Dessa forma, resta necessário instar a então gestora do IPERON para que justifique a concessão sem o devido direito a regra.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que não houve comprimento da determinação mencionada na Decisão Monocrática n° 0220/2022-GABEOS, todavia, devidamente justificada. Vale ressaltar que a senhora **Leonice Meira Teixeira** não faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o IPERON, a fim de:

Citar, **via mandado de audiência**, a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria a senhora **Leonice Meira Teixeira,** no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 7 de Fevereiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4